



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 2.929 DE 14 DE março DE 2.006.

“Dispõe sobre a aplicação, pelo PROCON/BG, das sanções administrativas previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 2.711, de 24 de outubro de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, unidade do nível de execução programática do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, instituído pela Lei nº 2.711, de 24 de outubro de 2005, no desempenho de suas atribuições legais, deverá observar as instruções sobre seus procedimentos administrativos aprovadas por este Decreto.

Seção I

Da Jurisdição e Competência

Art. 2º - A área de atuação do PROCON/BG compreende todo o território do Município, cuja competência é de fiscalizar, autuar, apurar e punir as infrações previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais legislações de consumo.

Parágrafo único – Se instaurado mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para a apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor, eventual conflito de competência será dirimido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, que poderá ouvir a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor – CNPDC, levando sempre em consideração a competência federativa para legislar sobre a respectiva atividade econômica.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do PROCON/BG orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único - Os procedimentos instaurados no âmbito do PROCON/BG deverão assegurar aos fornecedores o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais exigidos na Constituição Federal.

Art. 4º - As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimentos administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação fundamentada do consumidor ou de seu representante legal;
- II - ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente;
- III - auto de infração;

Seção II

Do Compromisso de Ajustamento

Art. 5º - O PROCON/BG poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de junho de 1985, com a nova reação dada pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º - A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrante do Sistema nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º - A qualquer tempo, o PROCON/BG poderá diante de novas informações ou, se assim as circunstâncias o exigirem retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo suspenso ou arquivado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - O compromisso de ajustamento conterà entre outras, cláusula que estipulem condições sobre:

I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena pecuniária diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) O valor global da operação investigada;
- b) O valor do produto ou serviço em questão;
- c) Os antecedentes do infrator;
- d) Situação econômica do infrato.

III – ressarcimento das despesas da investigação da infração do procedimento administrativo.

§ 4º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo tempo.

Seção III
Das Partes

Art. 5º - Serão atendidos, para instauração de procedimentos administrativos, os consumidores finais, pessoas físicas ou jurídicas, que tiverem estabelecido relações de consumo com fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 6º - As informações e orientações serão fornecidas a toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 7º - As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser representados legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art. 8º - O consumidor menor de 18 (dezoito) anos poderá ser autor de reclamações, devidamente representado ou assistido.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Seção IV
Das Práticas Infrativas

Art. 9º - São consideradas práticas infratoras, dentre outras, aquelas constantes das Seções II e III do Capítulo III do Decreto Federal nº 2.181/97.

Seção V
Das Penalidades Administrativas

Art. 10 - A inobservância das normas contidas na Lei Federal nº 8.078/90, no Decreto Federal nº 2.181/97, e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infratora e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Seção III do Capítulo III do mencionado Decreto, que poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Seção VI
Da Multa, sua destinação e da Administração Dos Recursos.

Art. 11 - A multa que trata o artigo 56, inciso I da Lei Federal nº 8.078/90 será fixada levando-se em consideração e gravidade de prática infrativas, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 57 e seu parágrafo da declinada lei, bem como os artigos 18 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 12 - As multas arrecadas reverterão para o Fundo de que trata a Lei nº 2.711, de 24 de outubro de 2005, gerido pelo respectivo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 13 - Na ausência de Fundos Municipais os recursos serão depositados no Fundo mencionados no artigo anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 14 - As multas arrecadadas serão destinados ao financiamento de projetos relacionados, com os objetivos da Política Nacional de relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do consumidor.

Art. 15 - O Conselho Municipal De Defesa do Consumidor poderá apreciar e autorizar recursos para projetos especiais do PROCON/BG.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 16 - O processo administrativo, de que trata 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente, conter:

- I – a identificação do infrator;
- II – a descrição do fato ou ato constituído da infração, devidamente comprovado;
- III – a assinatura do agente competente.

Art. 17 - O procedimento administrativo instaura-se á no PROCON/BG mediante apresentação de pedido pelo consumidor, nas seguintes formas:

- I – pessoalmente, Núcleo de Atendimento, Orientação e Conciliação PROCON/BG;
- II – por carta ou fac-símile, que serão admitidos e atuados, e posteriormente notificado o consumidor para que o mesmo providencie a devida instauração documental, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Este procedimento dispensa o contido no inciso III do artigo anterior desde decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 18 - Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON/BG dar-se-á por incompetente e remeterá a reclamação a quem de direito ou arquivará o pedido e consumirá o interessado.

Seção II
Da Investigação Preliminar

Art. 19 - Antecedente à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir a investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 20 - A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON/BG caracterizam desobediência na forma do artigo 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas cabíveis.

Art. 21 - Os procedimentos da investigação preliminar serão autuados e protocolados, em ordem cronológica e direta, devendo todas as suas folhas ser enumeradas e rubricadas.

Seção III
Da Audiência Conciliatória

Art. 22 - Para audiência de conciliação, as partes serão convocadas de acordo com este decreto, devendo o Conciliador de Defesa do Consumidor que a ela presidir lavrar o tempo correspondente.

Art. 23 - Aberta à audiência, o agente competente do PROCON/BG esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando lhes os risco e as conseqüências do litígio.

Art. 24 - Obtida a conciliação, será emitido o Termo de Audiência, em 3 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra

J



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

anexada aos autos, e o processo será suspenso para verificação do cumprimento do acordo.

Art. 25 - Na hipótese de não comparecimento do fornecedor em audiência, e ausência de justificativa prévia, o processo será suspenso para análise e se pertinente, será formulada decisão fundamentada pelo(a) conciliador(a) em 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Na hipótese de ausência do consumidor na audiência, estando comprovada sua ciência por meio de prova de recebimento em prazo legal:

I – será informado ao fornecedor a remarcação de audiência se o consumidor tiver apresentado justificativa razoável, a juízo do órgão, até (cinco) dias após a audiência;

II – no caso de ausência do fornecedor e consumidor o processo será suspenso pro 05 (cinco) dias.

Art. 27 - Não obtido o acordo em audiência de conciliação, o processo será suspenso para elaboração de decisão administrativa.

Seção IV
Da Fiscalização

Art. 28 - A fiscalização será efetuada por Fiscais de Defesa do Consumidor, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal da Mulher mediante cédula de identificação fiscal, vinculados ao PROCON/BG.

Art. 29 - Sem exclusão da responsabilidade, os fiscais de que fala o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem com culpa ou dolo investidos da ação fiscalizadora.

Art. 30 - O PROCON/BG poderá lavrar Autos de Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar o momento, obedecido o procedimento adequado, que poderá ser convertido em Auto de Infração, conforme previsto na Lei nº 8.031, de 17 de dezembro de 2003, ou arquivado em 15 (quinze) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 31 - Os Autos de Infração, de Constatação e de Apresentação e Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – o auto de Constatação:

- a) o local e a data da lavratura;
- b) o nome e endereço do autuado;
- c) a descrição do fato;
- d) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função;
- e) a assinatura do autuado.

II – o Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora de lavratura;
- b) o nome, endereço e a qualidade do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

III – o auto de Apreensão e Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, endereço e a qualidade do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade da amostra colhida pr análise, se for o caso;
- g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário, se for o caso;
- i) as proibições contidas no § 1º do artigo 21 do Decreto Federal nº 2.181/97.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 32 - Os Autos de Constatação e de Apreensão e Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infratia, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 33 - Os Autos de Infração de Apreensão e Termo de Depósito, e de Constatação serão lavrados em impresso próprio, composto de 03 (três) vias, numeradas tipograficamente.

Parágrafo único. Quando necessário, para comprovação da Infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

Art. 34 - A assinatura nos Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão e Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópia dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para os fins do artigo 44 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos autos, remetendo-os ao autuado por via postal, com aviso de recebimento ou outro procedimento equivalente, tendo todos os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 35 - As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator nem à segurança do procedimento sancionatório.

Seção V
Da Notificação

Art. 36 - A autoridade competente expedirá notificação ao fornecedor, fixando prazo de 10 (de) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar, na forma do artigo 44 do Decreto Federal nº 2.181/97, sua impugnação.

§ 1º A notificação dará ciência da data e hora da audiência conciliatória e advertirá o fornecedor de que o seu não comparecimento à mesma ensejará a aplicação das sanções administrativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

- I – pessoalmente ao fornecedor, seu mandatário ou preposto;
- II – por carta, registrada ao fornecedor, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.

§ 3º Quando o fornecedor, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via posta, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do PROCON/BG, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local.

Art. 37 - No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art. 38 - As partes comunicarão ao PROCON/BG as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

Seção VI

Da Impugnação e Instrução do Processo Administrativo

Art. 39 - O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente, ou de reclamação será instruído e julgado, por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON/BG.

Art. 40 - O processo administrativo decorrente de ato de ofício do Coordenador(a) do PROCON/BG ou de reclamação, será instruída e julgada pelos conciliadores do PROCON/BG.

§ 1º - Os procedimentos administrativos originados no setor de fiscalização decorrentes de auto de infração serão instruídos e julgados pelo Chefe do Núcleo de Fiscalização.

§ 2º - A decisão dos conciliadores, bem como do chefe do núcleo de fiscalização do PROCON/BG deverá ser exarada em parecer fundamentado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 41 - O fornecedor poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação, indicando e sua defesa.

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 42 - Os meios de prova admitidos pelo PROCON/BG são a prova documental e pericial, respeitando-se o que dispões o Regimento Interno do PROCON/MT.

Art. 43 - Admitidas pelo agente competente às razões de provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria – não fundamentada – e não constará no Castro de Defesa do Consumidor.

Art. 44 - Decorrido o prazo da impugnação, o PROCON/BG determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Seção VII

Do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 45 - O julgamento será proferido pela autoridade competente do PROCON/BG conforme previsto na Lei nº 2.711, de 24 de outubro de 2005.

Art. 46 - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º - A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Julgado o processo, fixada a multa em UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), será o fornecedor notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar recurso a Secretaria da Mulher de acordo com a Lei nº 2.711, de 24 de outubro de 2005.

§ 3º - O fornecedor será advertido que, em caso de não haver recurso, o atraso do recolhimento fará incidir sobre o valor da multa juros de 1% (um) ao mês e será atualizado monetariamente de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC acumuladas mensalmente.

Art. 47 - Quando a cominação prevista forma contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do artigo 60 da Lei Federal nº 8.078/90.

Seção VIII
Das Nulidades

Art. 48 - A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo par a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao que for declarado nulo e dele diretamente dependente ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar atais atos e determinar o ad1quado procedimento saneador procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX
Dos Recursos Administrativos

Art. 49 - Das decisões da autoridade competente que aplicou a sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão, a Secretaria da Mulher no termos do que dispões a Lei nº 2.711, de 24 de outubro de 2005, que proferirá decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único - No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito, suspensivo, pela autoridade superior.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 50 - Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 51 - Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá a Secretaria da Mulher nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 52 - A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Art. 53 - Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

Seção X

Das Inscrições na Dívida Ativa

Art. 54 - Não havendo recurso da decisão, o valor da multa deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei nº 2.711 de 24 de outubro de 2005.

Parágrafo Único - O recolhimento será feito através de DAM, disponibilidade pela Secretaria de Finanças do Município, em sua sede no Paço Municipal.

Art. 55 - Antes de findo o prazo do recolhimento o devedor poderá:

I – efetuar o depósito do valor integral da multa na conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sem juros nem multa.

II – propor a quitação do débito em até 03 (três) vezes, isentando-se de juros e multas, desde que as parcelas não sejam inferiores a 05 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

§ 1º - Mesmo depois de findo o prazo de 30 (trinta) dias o devedor ainda poderá parcelar a totalidade do débito em até 36 (trinta e seis) vezes, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a 05 (cinco) UPF/MT, na data da solicitação, que pode ser feita por meio eletrônico.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Caberá ao Coordenador do PROCON/BG analisar e deferir, ou não os pedidos de parcelamento, verificando o cumprimento dos requisitos acima elencados.

§ 3º - A decisão que indeferir o pedido de parcelamento, nos moldes propostos pelo devedor, indicará a forma correta para quitar sua dívida e seu valor atualizado, já descontado o recolhimento da primeira parcela, feita no ato do protocolo.

§ 4º - A decisão que deferir o pedido de parcelamento em razão do reconhecimento do preenchimento dos requisitos deste Decreto, determinará a emissão dos demais documentos DAM.

§ 5º - As parcelas do acordo serão recolhidas dentro dos prazos abaixo fixados:

I – 1ª (primeira) parcela – até 02 (dois) dias contados da data da solicitação do acordo de parcelamento e antes da protocolização do pedido;

II – 2ª (segunda) e demais parcelas – até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da solicitação do parcelamento e, assim, sucessivamente, até a conclusão do acordo.

§ 6º - Serão cancelados os parcelamentos solicitados quando não houver o recolhimento da 1ª (primeira) parcela no prazo fixado no inciso I.

Art. 56 - Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, nem ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior, o procedimento deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para que aquela promova a sua inscrição em Dívida Ativa para subsequente cobrança executiva.

Seção XI

Da Extinção do processo Administrativo

57 - O procedimento administrativo será extinto e registrado, quanto improcedente ou insubsistente reclamação.

CAPITULO III

DO CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 58 - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores denominadas CADASTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, são



15

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes todos acessíveis, gratuitamente vedada a utilização abusiva ou, por qualquer modo, estranho à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 59 - O cadastro de reclamações contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PRONCON/BG assegurar sua publicidade, confiabilidade, continuidade, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 60 - Para os fins deste decreto, considera-se:

I – cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II – reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direita de consumidor analisada pelo PROCON/MT, a requerimento ou de ofício considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 61 - O PROCON/BG deverá providenciar a divulgação pública e periódica do cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

§ 1º - O cadastro referido no caput deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON/BG, no órgão de imprensa oficial do Município, devendo ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§ 2º - A divulgação do cadastro será realizada anualmente, podendo o PROCON/BG fazê-la em periodicidade mais breve, sempre que julgue necessário e conterão informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto de reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 3º - O cadastro será atualizado de forma permanente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referente a período superior a 05 (cinco) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 62 - O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em 05 (cinco) dias a constar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida,

2



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

devido a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único - No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios de divulgação original.

Art. 63 - Os cadastro específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão, sempre que possível, consolidados em cadastros gerais, nas esferas estadual e municipal.

CAPITULO IV

Seção I

Da Certidão da Violação dos Direitos do Consumidor

Art. 64 - O PROCON/BG expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados nos seus bancos de dados.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão.

Art. 65 - A emissão da CVDC será requerida ao PROCON/BG pelo próprio fornecedor ou mediante terceiros, com procuração, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I – preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON/BG;
- II – apresentação de fotocópias do contato inicial e de suas alterações, RG ou CPF;
- III – apresentação de fotocópias do cartão de inscrição junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 66 - O prazo de liberação da CVDC é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que o requerimento foi protocolado.

Art. 67 - A CVDC será expedida, em 02 (duas) vias, em 02 (duas) modalidades distintas;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação julgada procedente e resolvida;

II – positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor.

Art. 68 - Os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a cinco anos.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - O PROCON/BG poderá requisitar, sem qualquer custo, perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente documento dos órgãos oficiais do Município e do Estado, atendendo o disposto no Regimento Interno do PROCON/MT e PROCON/BG.

Art. 70 - Caso as reclamações ou os Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.

Art. 71 - No âmbito de sua competência a autoridade competente (Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor) poderá baixar normas administrativas visando o bom andamento das atividades do órgão.

Art. 72 - Em caso de impedimento à aplicação deste decreto e de Decreto Federal nº 2.181/97, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 73 - As disposições constantes deste Decreto não revogam as decorrentes de outros atos normativos compatíveis com os princípios gerais de defesa do consumidor.

Art. 74 - Este Decreto regerá o processo administrativo no âmbito da competência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor em todo o território do



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Município de Barra do Garças. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 75 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 14 dias do mês de março de 2006.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal